

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 232020

ABILITY NEGÓCIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra o julgamento de DESCLASSIFICAÇÃO de nossa proposta daqui por diante denominada simplesmente RECORRENTE, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 e do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, da Constituição da República Federativa do Brasil, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017 e nº 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, Resolução n. 169 de 31 de janeiro de 2013 do CNJ, Resolução CNJ n. 229 de 22 de junho de 2016, Instrução Normativa CJF n.1 de 20 de janeiro de 2016, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas no Edital e seus anexo, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

DAS RAZÕES CONTRA NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO CONFORME CHAT DEMENSAGENS:

POR NÃO TER ATENDIDO A DILIGENCIA SOLICITADA EM CONFORME CHAT DE MENSAGEM:
Solicitação via chat.

Esta afirmação não procede, pois conforme consta abaixo segue as respostas enviadas na forma da legislação vigente:

RESPOSTA Á DILIGÊNCIA:
AO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO G.DO SUL ASG: 70016
Pregão Nº: 232020
Procedimento Administrativo n. 0009358-42.2019

DILIGÊNCIA SOLCITADA VIA CHAT EM 22/07/2020

Pregoeiro fala:
(22/07/2020 15:50:11) Para ABILITY NEGOCIOS EIRELI - 6) Em virtude de a emitente do atestado ser pessoa jurídica de direito PRIVADO, essa empresa deverá apresentar Cópia do CONTRATO SOCIAL da CNQP e procuração, se for o caso, que comprove que a Sra. ADRIANE PEREIRA DA SILVA tinha PODERES para emitir o atestado em questão.

RESPOSTA: A diligência referente à este questionamento pode ser realizada à emitente do Atestado de Capacidade Técnica, pois não temos autorização para fornecer documentos de terceiros.

Pregoeiro fala:
(22/07/2020 15:49:51) Para ABILITY NEGOCIOS EIRELI - 5) Documento emitido pela CNQP que indique o número de trabalhadores destinados ao contrato de LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E JARDINAGEM, para aferição do quantitativo TOTAL de postos para o contrato apresentado.

RESPOSTA: A diligência referente à este questionamento pode ser realizada à emitente do Atestado de Capacidade Técnica, pois os quantitativos constam no atestado e o Edital não consta esta exigência. Além de que a avaliação do Atestado não faz semelhança ao objeto do edital que é mão de obra conforme a IN Nº5/17.

Pregoeiro fala:
(22/07/2020 15:49:17) Para ABILITY NEGOCIOS EIRELI - No atestado de capacidade técnica, há referência a contrato de limpeza, conservação e jardinagem, onde é indicada a metragem relativa ao serviço, porém não há informação relativa ao NÚMERO DE POSTOS DE TRABALHO CORRESPONDENTE A TAL METRAGEM. Tal indicação também não constou do contrato.

RESPOSTA: A diligência referente à este questionamento pode ser realizada à emitente do Atestado de Capacidade Técnica, pois os quantitativos constam no atestado e o Edital não consta esta exigência. Além de que a avaliação do

Atestado não faz semelhança ao objeto do edital que é mão de obra conforme a IN Nº5/17.

Pregoeiro fala:

(22/07/2020 15:48:35) Para ABILITY NEGOCIOS EIRELI - 5) Contrato Social com Todas as alterações contratuais.

RESPOSTA: Os documentos de Habilitação encontram-se no SICAF e quanto às exigências editalícias encontram-se acostadas nos documentos enviados no sistema.

Pregoeiro fala:

(22/07/2020 15:48:26) Para ABILITY NEGOCIOS EIRELI - 4) O comprovante da aquisição da empresa ocorrido em setembro/2019.

RESPOSTA: Os documentos de Habilitação encontram-se no SICAF e quanto às exigências editalícias encontram-se acostadas nos documentos enviados no sistema.

Pregoeiro fala:

(22/07/2020 15:43:06) Para ABILITY NEGOCIOS EIRELI - 3) Os livros Diário e Razão, devidamente registrado na Junta Comercial, conforme Decreto-Lei nº 486/68, uma vez que foram apresentadas somente as demonstrações contábeis, ACOMPANHADO dos respectivos documentos fiscais que originaram o registro, assim como a situação ATUAL das contas acima mencionadas;

RESPOSTA: Esta empresa é beneficiada pela Lei Complementar 123/06, e seu Balanço Patrimonial foi elaborado para as empresas beneficiadas por esta Lei e suas alterações posteriores e o balanço encontra-se conforme às Normas Brasileira de Contabilidade.

Pregoeiro fala:

(22/07/2020 15:42:56) Para ABILITY NEGOCIOS EIRELI - 2) o comprovante relacionado ao BNDES, já que via de regra o BNDES é um banco de fomento.

RESPOSTA: Esta empresa é beneficiada pela Lei Complementar 123/06, e seu Balanço Patrimonial foi elaborado para as empresas beneficiadas por esta Lei e suas alterações posteriores e o balanço encontra-se conforme às Normas Brasileira de Contabilidade.

Pregoeiro fala:

(22/07/2020 15:42:46) Para ABILITY NEGOCIOS EIRELI - Foram analisadas as Notas explicativas, mas não há informações relativas aos dados citados, de tal forma que a empresa DEVERÁ apresentar:

RESPOSTA: Esta empresa é beneficiada pela Lei Complementar 123/06, e seu Balanço Patrimonial foi elaborado para as empresas beneficiadas por esta Lei e suas alterações posteriores e o balanço encontra-se conforme às Normas Brasileira de Contabilidade.

Pregoeiro fala:

(22/07/2020 15:42:35) Para ABILITY NEGOCIOS EIRELI - Consoante as demonstrações contábeis, a licitante apresenta, no Balanço Patrimonial, na conta do Ativo os seguintes registros: Banco Conta Empréstimo - BNDS 495.089,50; Duplicatas a Receber 1.095.485,62 e Estoques Diversos 623.414,75.

RESPOSTA: Esta empresa é beneficiada pela Lei Complementar 123/06, e seu Balanço Patrimonial foi elaborado para as empresas beneficiadas por esta Lei e suas alterações posteriores e o balanço encontra-se conforme às Normas Brasileira de Contabilidade.

Pregoeiro fala:

(22/07/2020 15:42:20) Para ABILITY NEGOCIOS EIRELI - 1) Na Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública a licitante relacionou os contratos constando o saldo remanescente ao passo que o item 10.1 "i" do Edital exige o VALOR TOTAL dos contratos. Então, a declaração deve ser CORRIGIDA e reenviada.

RESPOSTA: A Declaração foi apresentada na forma da legislação vigente.

Pregoeiro fala:

(22/07/2020 15:40:34) Para ABILITY NEGOCIOS EIRELI - No atestado não constam os locais de prestação de serviços, nem no contrato.

RESPOSTA: Sim, constam os locais da execução dos serviços.

Contudo, tais premissas, além de serem insubsistentes, possuem efeito contrário, uma vez que, ao tornar a participação na licitação em algo praticamente inviável - tamanha a burocracia imposta -, apenas se desestimula o interesse de diversas empresas idôneas de acudirem aos certames licitatórios.

Em primeiro lugar, não se pode partir do pressuposto simplista de que as empresas que participam de licitações irão apresentar documentos falsos, razão pela qual se justificaria a inserção de exigências adicionais burocráticas e sem previsão legal apenas para garantir a veracidade das informações apresentadas pelos proponentes.

A Administração Pública possui os meios adequados e próprios para certificar a idoneidade das empresas, não sendo concebível obrigar que o interessado em participar de uma licitação, a cada edital, tenha que cumprir particularidades e requisitos que extrapolam aquilo que já se encontra determinado em norma.

Um clássico exemplo de requisito que ultrapassa os limites legais para fins de participação em licitações é o das exigências quanto à qualificação técnica, mais notadamente o atestado de capacidade técnica, documento este

comprobatório da experiência do licitante na execução de serviços/fornecimentos compatíveis com o objeto a ser licitado em características, quantidades e prazos e ainda fazer apresentar Notas Fiscais, Comprovante de Folha de Ponte, FGTS, INSS, GFIP's entre outros.

Em muitas oportunidades, não é incomum observar exigências absurdas, como a da cópia do contrato que deu origem aos serviços/fornecimentos atestados, firma reconhecida daquele que assinou o atestado e, até mesmo, as cópias autenticadas das notas fiscais/faturas alusivas, tudo para se comprovar a veracidade do conteúdo firmado no atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante.

Em suma, o interessado em uma determinada licitação, ainda que detenha uma grande quantidade de atestados de capacidade técnica obtida ao longo dos anos, o que já seria plenamente suficiente para cumprir os requisitos legais exigíveis e demonstrar sua experiência, será obrigado a atender requisitos desnecessários para comprovar o que já estaria comprovado de acordo com a norma. Com efeito, além de tais requisitos ilegais demandarem custos adicionais e desnecessários, implicarão, na maior parte dos casos, na inviabilidade ou na desistência da participação diante das dificuldades criadas ao atendimento de tais requisitos em tempo hábil.

Para se fazer uma análise adequada da legalidade ou não de tais exigências, deve-se verificar o que diz a Lei nº 8.666/93 sobre os requisitos de qualificação técnica para a fase de habilitação, dentre os quais encontra-se inserido o atestado de capacidade técnica:

"Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização, do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Pelo exposto, nota-se que a norma federal claramente limitou as exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, proibindo a fixação de requisitos não dispostos nela expressamente e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado.

Por isso, ao incluir no rol de documentação de habilitação comprovação que não aquela expressamente disposta na lei, o agente público afronta o Princípio da Legalidade (art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da Constituição da República).

É inadmissível que se demande aos licitantes exigência de qualificação técnica não prevista em Lei. Demandar como obrigatória a juntada de cópias autenticadas de contratos ou notas fiscais para comprovação daquilo que já foi previamente atestado por uma entidade pública ou privada não possui qualquer fundamento, revelando uma insegurança injustificada do Administrador Público.

É dever do ente responsável pela licitação demandar aos participantes apenas os documentos e requisitos permitidos em lei.

Vale a pena verificar o disposto no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:

"§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"

Não há, neste caso, como se alegar que tal exigência surgiria da necessidade de se dar maior confiabilidade ao atestado apresentado pelo licitante, baseada na existência de uma suposta facilidade em se obter uma declaração de capacidade técnica sem que tenha existido efetivamente a prestação de serviço ou fornecimento.

Entretanto, isso não faz qualquer sentido na medida em que a lei não faculta ao Administrador impor exigências técnicas de acordo com sua conveniência e sem previsão normativa.

A própria Lei nº 8.666/93 proíbe, expressamente, no § 5º de seu artigo 30 a exigência de quaisquer comprovações de atividade ou de aptidão técnica que não se encontrem nela previstas:

"Parágrafo Quinto do artigo 30 - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação."

A lei não faculta ao Administrador escolher as exigências técnicas de habilitação de acordo com sua conveniência. Enfim, ou se cumpre o que está previsto na norma ou então o instrumento convocatório estará em rota de iminente anulação por ilegalidade.

Evidentemente que, caso a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro responsável tenham dúvidas acerca das informações contidas em determinado documento juntado pelo licitante em sua documentação de habilitação, deverá promover diligência perante o responsável pela emissão dos atestados, utilizando-se para isso da prerrogativa disponibilizada pelo § 5º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93. Segundo tal comando normativo, em qualquer fase da licitação, é autorizada a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando-se, evidentemente, a inclusão posterior de documento ou informação que já deveria constar originariamente dos documentos apresentados pelo licitante.

Na diligência, poderá o condutor da licitação solicitar, por exemplo, do emissor do atestado de capacidade técnica, o encaminhamento de documentos adicionais para fins de esclarecer se houve de fato a prestação daquilo que foi declarado como executado. Não pode, no entanto, obrigar o licitante a obter ou juntar tais documentos como condição de habilitação no certame.

A diligência esclarecedora prevista em lei deve ser realizada e buscada pelo órgão responsável pelo procedimento licitatório. Nada justifica impor tal ônus ao licitante, ainda mais se este apresentou toda a documentação exigida pelo edital e em conformidade com as normas.

Senhor Pregoeiro, está pacificado que exigências, como por exemplo nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica e outras para participação nas licitações pública é ilegal, sob o prima que o artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional. A Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que " Na Administração Pública, não há liberdade

nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso)

Veja decisão do Tribunal da Justiça quanto ao assunto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.

Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da Lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)

Portanto, todos os documentos exigidos no Edital, seus Anexos e legislações que regem os procedimentos licitatórios foram cumpridos por nossa empresa.

Estamos impossibilitados de atender a diligência em virtude de está pacificado que a exigência da nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica para participação nas licitações pública é ilegal, sob a prima que o artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional.

Por tudo isso, a diligência esclarecedora prevista em lei deve ser realizada e buscada pelo órgão responsável pelo procedimento licitatório. Nada justifica impor tal ônus ao licitante, ainda mais se este apresentou toda a documentação exigida pelo edital e em conformidade com as normas. Conforme devidamente constatado em diversos momentos pelo Tribunal de Contas da União TCU de que é indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993. A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Encaminhamos solicitação para a empresa emissora do Atestado para que fosse emitida Declaração de Veracidade com questionamento encaminhado ao Tribunal de Contas da União sobre a legalidade da solicitação.

Como se verifica, o pregoeiro não deu importância às RESPOSTAS enviadas e que fazem parte do Processo Licitatório.

Com base no Decreto nº 5.450/05 inciso § 2o Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital; Art. 5o A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, sendo dessa forma, como relatado não houve o princípio da publicidade no ato de cadastramento da Proposta no Sistema Comprasnet. Situação ao qual prejudicou a RECORRENTE.

É cediço que deve a Administração Pública buscar proposta de preços mais vantajosa, contudo, não é cabível que o diploma seja interpretado de maneira obscura, é necessário que as licitantes concorram em iguais condições e que o julgamento das propostas seja proferido de maneira objetiva, de modo a não permitir a perpetuação de atos ilegais e descabidos.

Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Com base no exposto, resta caracterizada a violação ao art. 41 da Lei n. 8.666/93 que materializa o princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório inserido no art. 3º da Lei n. 8.666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Sobre o assunto, convém trazer à colação a respeitada doutrina de Hely Lopes Meireles, Carlos Ari Sundfeld e Marçal Justen Filho, respectivamente:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na

realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (art. 41)" (in "Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Ed., p. 249. São Paulo: Malheiros, 1996). A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas e seus concorrentes". (in "Licitação e contrato administrativo". 2ª Ed., p. 21. São Paulo: Malheiros, 1994).

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...). Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...)." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 9ª Ed., p. 384/385. São Paulo: Dialética, 2002).

Inferre-se, da legislação especial aplicável e da doutrina, que o Edital é a lei interna da licitação. Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao Administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação, previamente dispostas no edital, para, conseqüentemente, preservar o tratamento igualitário dos licitantes (princípios da legalidade e isonomia).

Nesse pensar, importa afirmar que a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariade, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação. Por essas razões é que se afirma, corriqueiramente, que o edital de licitação constitui lei entre as partes.

No caso em tela, é possível inferir que RECORRENTE foi prejudicada pois tinha uma proposta mais vantajosa.

Desta forma, requer como medida da mais elevada urgência e justiça, a volta do pregão a fsse de nova publicidade e volte o processo de reabertura e convoque nossa empresa para apresentação de sua proposta.

DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para DECLARAR VENCEDORA DA LICITAÇÃO EM EPÍGRAFE A EMPRESA ABILITY NEGÓCIOS EIRELI QUE COTOU O MENOR PREÇO EXEQUÍVEL - RECORRIDA.
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento,

Manaus, 10 de agosto de 2020.

ABILITY NEGÓCIOS EIRELI
AMÓS CASTRO

Fechar